



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 734, DE 2003

(Do Sr. Colombo)

Susta a Resolução nº 345, de 18 de julho de 2003, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º - Fica sustado os efeitos da Resolução nº345 de 18 de julho de 2003 da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Art. 2º - Este decreto em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Resolução objeto deste Decreto, é um ato normativo, emitido pela ANATEL, que traz em anexo o Regulamento sobre fornecimento da relação de assinantes pelas Prestadoras do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral na modalidade de serviço local.

Segundo o administrativista Hely L. Meirelles (São Paulo : Malheiros, 2002, p. 145) o ato administrativo é a unilateralidade da vontade da Administração Pública que de imediato gera obrigações a si ou aos administrados, sendo os Regulamentos especificadores dos mandamentos legais postos em vigência por decreto. Continua afirmando que as “Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica”. Portanto é um ato de abrangência pública de grande repercussão no seio da administração pública, objeto de avaliação legislativa sobre sua constitucionalidade, legalidade e extrapolamento ao interesse social.

O fornecimento de listas de assinantes por parte das concessionárias dos serviços públicos de telecomunicações é uma prática que se estabeleceu desde o início da existência desses serviços no País.

As concessionárias, para viabilizarem a operacionalidade dos serviços, têm de disponibilizar ao público usuário o número do telefone de cada assinante, construindo, para esse fim, o cadastro que engloba a totalidade deles em cada central telefônica.

As concessionárias, ao longo dos anos, converteram suas listas em mídia diretiva de grande importância para o público, com a dupla função e finalidade de informar o número de cada terminal telefônico aos usuários e também de difundir a publicidade sobre serviços, comércio, indústria e outros bens e atividades de interesse à sociedade.

A divulgação dos números telefônicos ao público, sendo atividade inerente ao serviço, é feita gratuitamente, sem ônus adicional para os assinantes e usuários, porque já compreendidas nas tarifas. Já a divulgação da publicidade, embora

também sem ônus para os assinantes, é onerosa para os anunciantes, que pagam o valor da publicidade. Entretanto, a renda advinda com essa exploração, constitui receita operacional das concessionárias, compondo a cesta de recursos tarifários destinados a custear os serviços, no que resulta em redução relativa das tarifas pagas pelos usuários. Tem-se, que, assim que as receitas obtidas pelas concessionárias com esse acréscimo de recursos, beneficia a sociedade, no plano do uso dos serviços telefônicos, constituindo-se numa prática de interesse público.

A política ora exposta, vigente já antes da estatização dos serviços telefônicos, operada em inícios da década de 70, foi mantida pela Lei n 6874/80, que estabeleceu o privilégio das concessionárias na edição e distribuição de listas telefônicas, impedidas tais empresas, já congregadas no antigo Sistema TELEBRÁS, entretanto, de explorar diretamente a atividade. Estavam obrigadas, por dispositivo expresso do mesmo Diploma Legal, a contratar empresas da iniciativa privada, que pagavam às concessionárias os “royalties” pela exploração dessa atividade. Mas a essência dos ganhos para as concessionárias continuou com a mesma conceituação de receita operacional em benefício dos usuários, nos reflexos benéficos sobre as tarifas.

Com a re-privatização dos serviços de telecomunicações, a Lei nº 9472/97 estabeleceu, em seu artigo 213, que a edição de listas telefônicas estaria permitida a qualquer interessado, devendo, esses interessados, para tanto, adquirirem os cadastros das concessionárias.

A leitura do texto legal não permite concluir que as concessionárias estejam impedidas de editar as listas pela forma tradicional. A nova lei apenas extinguiu o privilégio nessa atividade, privilégio esse denominado impropriamente de monopólio.

Foi sábia a regra inserida pelo legislador da nova lei, abrindo a todos o direito de explorar essa atividade, respeitado, porém, seu escopo de trazer receitas adicionais aos concessionários, em benefício dos usuários. Vê-se, aliás, no artigo 83, Parágrafo Único, da Lei Geral de Telecomunicações, o direito de as concessionárias obterem receitas alternativas na exploração dos serviços, de modo a favorecerem os usuários em termos de benefícios tarifários.

Assim sendo, a Resolução nº 345, editada pela ANATEL em julho p. findo, quando inclui no texto as disposições dos artigos 7º, § 1º, 20 e 21.

Os impedimentos de veicular marca e realizar contratos entre empresas de Telecomunicações e as empresas de editorias contraria o princípio da livre iniciativa legítima entre partes e da liberdade de contratar. Cabe ressaltar que os contratos entre Prestadoras e Editoras de listas telefônicas para a produção e distribuição tem grande benefício ao usuário, portanto o contrato tem uma função social contra a qual se insurge a Resolução.

Outra flagrante ilegalidade é a ANATEL regular por resolução editoras que queiram veicular publicidade e/ou informação relacionada ao uso privado do telefone. Será que esta Agência não irá regular sobre editoras de manuais de conserto de central telefônica ou sobre livros didáticos técnicos a respeito? Está efetivamente exorbitando no seu poder regulamentar. É direito da comunidade a escolha da publicação que lhe agrade do ponto de vista da oferta de serviços e de telefones de pessoas e empresas da comunidade, numa relação contratual entre o assinante, a Prestadora e aqueles que queiram oferecer o serviço de informação por editoras (em formato de papel ou eletronicamente) mediante entendimento comercial mútuo e com a devida autorização das partes envolvidas. A Resolução, portanto, afronta os Artigos 1º, IV da Carta Magna, pilar constitucional do nosso ordenamento jurídico, sobretudo na esfera comercial, também o artigo 48, XII e o artigo 49, V.

A ANATEL estabelece proibições e restrições que não constam em nenhum dispositivo da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), quando proíbem as concessionários de obterem receitas alternativas, art. 83 , parágrafo único, da citada Lei.

O próprio poder judiciário já se manifestou a respeito em sentença definitiva proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Belo Horizonte, mandado de segurança, processo número 1998.38.00.011756-0, onde se lê: *“A remuneração aferida pela concessionária que oferece a lista de assinantes a prestadora de serviços e atividade de apoio a concessão. Portanto não pode ser enquadrada no conceito de atividade econômica alheia. Segundo o artigo 83 parágrafo único, da lei da ANATEL, a concessionária dos serviços públicos de numera-se pela cobrança de tarifas e outras receitas alternativas... Logo, conclui-se que a concessionária poderá ser remunerada pela atividade desenvolvida de fornecimento de listas, não se enquadrando tal atividade na vedação do artigo 86”*

Os abusos eventualmente cometidos não se resolvem com a mera proibição, tolhendo a liberdade de contrato e informação aos usuários. Pode evidentemente regular normas de procedimentos, formalização necessárias, para que os futuros prejudicados – sejam Prestadoras, Editoras ou usuários – possam recorrer embasados nos “rastros” formais do contrato. Estes eventuais prejuízos seriam reclamados utilizando-se a legislação, sobretudo o Código de Direitos do Consumidor.

Além disso a própria legislação sobre as Telecomunicações em seu artigos 3º e 72 garantem a inviolabilidade e o sigilo aos usuários que formalmente assim se manifestarem. Contudo o Art. 10, § 4º da Resolução 345/2003, obriga as Prestadoras a quebra do sigilo de usuários, na medida em que devem oferecer à divulgadora (editora) a lista destes usuários, portanto, já sendo divulgados. Os usuários que requeiram o sigilo constarão de uma lista que ficará na Prestadora, e por obrigação do *caput* do art. 10 desta Resolução, ficará com a divulgadora constando “dados básicos de todos os assinantes”, num afrontamento claro ao direito ao sigilo (Art. 5º, X e XII da CF).

Se não bastasse isso, para atender ao disposto na Resolução é necessário descumprir o Contrato de Concessão - Cláusula 15.1 e seu inciso XVII sobre o sigilo dos usuários – e o Regulamento do Serviço de Telefonia Fixo Comutado (STFC) aprovado pela Resolução 66/1998 – Artigo 4º, § 2º e 3º e artigo 17, que trata da responsabilidade da Prestadora sobre a garantia de inviolabilidade ao usuário. A força coercitiva da Resolução em debate, implica desrespeitar o direito do usuário, expô-lo à publicidade que o mesmo rejeitou, além disso a empresa Prestadora perde o poder de controlar tais informações e por outro lado, a Divulgadora que receber a listagem “proibida” poderá usá-la para contatos em separado com o usuário que solicitou sigilo. Tal dispositivo vem em benefício das empresas privadas que possuem editoras de listas telefônicas, que tem acesso a esses assinantes.

Outra ilegalidade está no artigo 2º da Resolução ora atacada, que determina o vigor imediato do regulamento, contrariando o disposto no Art. 95 da Legislação sobre Telecomunicações (LGT), que trata da concessão de “prazos adequados para adaptação” das Concessionárias.

Diante das considerações acima expendidas, tendo em vista interesse social afrontado e as ilegalidades anotadas, em particular na extrapolação, por parte de órgão do Executivo, de sua competência regulatória, adentrando, invasivamente, a competência do Poder Legislativo, exclusiva para criar e extinguir direitos conclui-se que tal matéria não poderá ser decidida no ambiente restrito da atividade regulatória da burocracia estatal.

Impõe-se, portanto, a sustação da vigência da Resolução n.º 345/2003, editada pela ANATEL, em data de 18 de julho p. findo, para que se adote, em seguida, os procedimentos adequados e pertinentes ao processo legislativo, a fim de ser editado instrumento constitucionalmente competente, para regular a matéria. É o que se pede.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2003.

COLOMBO
Deputado Federal PT/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO II **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I **DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

LEI Nº 6.874, DE 3 DEZEMBRO DE 1980

(Revogada pela Lei 9.472, de 16 de julho de 1997)

Atribui à Empresa Exploradora de Serviços Públicos de Telecomunicações a Edição de Listas Telefônicas.

Art. 1º A empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações é obrigada a divulgar, periodicamente, a relação de assinantes, nas condições definidas em regulamento.

§ 1º A numeração das instalações telefônicas constitui atribuição da empresa exploradora dos serviços públicos de telecomunicações, sendo de sua exclusiva competência a designação dos números de telefones, bem como a sua substituição.

§ 2º É gratuita e obrigatória a figuração do assinante:

a) na lista telefônica organizada por ordem de nomes de assinantes da respectiva localidade - Lista de Assinantes;

b) na lista organizada por ordem de atividades ou produtos dos assinantes da respectiva localidade - Lista Classificada;

c) na lista organizada por ordem de endereços dos assinantes de respectiva localidade, editada bienalmente, em função do número de habitantes - Lista de Endereços.

§ 3º Mediante o atendimento de condições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, será facultado ao assinante não figurar em qualquer lista telefônica.

Art. 2º A edição ou divulgação das listas referidas no § 2º, do art. 1º, desta Lei, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nelas inserta são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicações, que deverá contratá-las com terceiros, sendo obrigatória, em tal caso, a realização de licitação.

§ 1º A edição ou a reprodução, total ou parcial, de qualquer das listas referidas no § 2º, do art. 1º, desta Lei, sem a necessária contratação nos termos previstos neste artigo,

sujeita quem a efetue à busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.

§ 2º Todas as listas telefônicas deverão obedecer, no mínimo, aos padrões gráficos de legibilidade estabelecidos pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º É facultada a edição de Lista de Assinantes de âmbito restrito, sem finalidade comercial e de distribuição gratuita, conforme disposto em regulamento.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO
CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Seção I
Da Outorga

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 84. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de

prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.

§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.

SEÇÃO II

Do Contrato

Art. 95. A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.

Art. 96. A concessionária deverá:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar;

II - manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de telecomunicações;

III - submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;

IV - divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º, bem como o art. 213, desta Lei;

V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;

VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.

LIVRO IV

DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

LIVRO IV

DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o caput e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

** O dispositivo refere-se ao primitivo art. 16 da Lei nº 8.029, de 12-4-1990, que foi renumerado pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990, passando a ser art. 19.*

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 345, DE 18 DE JULHO DE 2003

Aprova o Regulamento sobre Fornecimento da Relação de Assinantes pelas Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Modalidade de Serviço Local

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública nº 392, de 9 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2002; e

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 262, realizada em 16 de julho de 2003, resolve:

Art.1º Aprovar o Regulamento sobre Fornecimento da Relação de Assinantes pelas Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Modalidade de Serviço Local, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME SCHYMURA DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 345, DE 18 DE JULHO DE 2003

REGULAMENTO SOBRE FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE ASSINANTES PELAS PRESTADORAS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO DESTINADO AO USO DO PÚBLICO EM GERAL NA MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Regulamento estabelece regras e condições aplicáveis ao fornecimento da Relação de Assinantes a divulgadoras, pelas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral na modalidade local – STFC-LO.

Art. 2º O fornecimento de Relação de Assinantes é regida pela Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, pelo Regulamento sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição da Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita, aprovado pela Resolução n.º 66, de 9 de novembro de 1998, e por este Regulamento.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as definições constantes da regulamentação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral, em especial do art. 2º do Regulamento sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição da Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita, aprovado pela Resolução n.º 66, de 9 de novembro de 1998, no que for cabível.

Parágrafo único. Entende-se por fornecimento da Relação de Assinantes à divulgadora, pela prestadora de STFC-LO, a transferência de cópia ou reprodução da Relação de Assinantes e de suas atualizações.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º É obrigação da prestadora o fornecimento da Relação de Assinantes a quem queira divulgá-la exclusivamente com a finalidade estabelecida na regulamentação aplicável, em condições justas, razoáveis e não discriminatórias, assegurada a sua atualização e publicidade dos termos do acordo de fornecimento.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o *caput* se restringe às informações constantes no cadastro de assinantes da prestadora e de sua atualização sistemática.

Art. 5º À prestadora é vedado opor qualquer condicionamento ao fornecimento da Relação de 2/6

Assinantes que não os previstos na Lei n.º 9.472/97, ou na regulamentação.

Art. 6º A utilização da Relação de Assinantes fornecida pela prestadora visará, exclusivamente, a precíua divulgação de listas de assinantes.
2/6

Art. 7º As condições de fornecimento da Relação de Assinantes e suas atualizações devem, observadas as disposições da legislação, deste Regulamento e demais regulamentações aplicáveis, ser objeto de negociação, devendo o acordo entre as partes assegurar:

I - a liberdade da divulgadora em utilizar ou reutilizar de qualquer modo ou extensão a Relação de Assinantes, observado o disposto no art. 6º deste Regulamento;

II - a certificação pela prestadora, por declaração ou selo, da procedência da Relação de Assinantes utilizada na edição da divulgadora;

III - a vedação à divulgadora de revender ou negociar informações da Relação de Assinantes;

IV - o fornecimento da Relação de Assinantes de forma segmentada, nos termos deste Regulamento; e

V- o estabelecimento de prazos e procedimentos para atualização das informações da Relação de Assinantes.

§1º Quando a divulgadora utilizar a Relação de Assinantes para edição da Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita – LTOG, o acordo para fornecimento da Relação de Assinantes deve dispor sobre a vedação do uso da marca, nome comercial, expressões ou logotipo da divulgadora, de qualquer tipo de publicidade por meio de figurações não padronizadas, encartes, ou na própria capa de tomo da LTOG, não cabendo qualquer tipo de destaque ou divulgação da empresa contratada.

§2º Uma cópia do acordo e de seus adendos, contendo suas condições e preços, deve ser enviada à Anatel, em até 10 (dez) dias após sua assinatura, e devem ficar disponíveis na Biblioteca para consulta do público em geral.

§3º O acordo deve ser celebrado em até 30 (trinta) dias contados a partir da data da solicitação da Relação de Assinantes formalizada pela divulgadora.

TÍTULO II DA SOLICITAÇÃO E FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE ASSINANTES

CAPÍTULO I DA SOLICITAÇÃO

Art. 8º A prestadora do STFC – LO deve atender ao pedido de fornecimento da Relação de Assinantes formulado pela divulgadora, contendo identificação das informações de seu interesse, referentes aos assinantes.

TÍTULO II DA SOLICITAÇÃO E FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE ASSINANTES

CAPÍTULO I DA SOLICITAÇÃO

CAPÍTULO II DO FORNECIMENTO INICIAL DA RELAÇÃO DE ASSINANTES

Art. 10. A Relação de Assinantes deve conter os dados básicos de todos os assinantes com terminais em serviço ou desligados temporariamente e os dos novos assinantes que serão ativados nos prazos previstos na regulamentação subsequente à data de fornecimento da Relação de Assinantes.

§1º A prestadora não deve ser responsabilizada por inclusão, na lista da divulgadora, de código de acesso não ativado por desistência ou impossibilidade de instalação do novo assinante a que se refere o *caput*.

§2º A prestadora deve excluir da Relação de Assinantes, os assinantes que tenham se manifestado pela não-divulgação de seu código de acesso.

§3º Devem ser excluídos da Relação de Assinantes os registros referentes aos troncos comuns (auxiliares) de central privativa de comutação telefônica - CPCT, bem como

os acessos auxiliares de grupo de busca automática e os ramais com discagem direta - DDR não figurantes.

§4º Visando ao fornecimento de exemplar de lista telefônica aos assinantes que tenham solicitado a não-divulgação de seus dados, a prestadora deve fornecer à divulgadora listagem contendo exclusivamente os endereços desses assinantes.

§5º O disposto no parágrafo anterior deve observar as condições de sigilo estabelecidas no § 2º do art. 4º do Regulamento sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição da Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita.

Art. 11. Os dados básicos de cada assinante da Relação de Assinantes devem conter, no mínimo, as seguintes informações, observados os termos do parágrafo único do art. 4º deste Regulamento:

- I - nome do assinante ou do usuário indicado;
- II - a localidade, endereço, bairro e Código de Endereçamento Postal – CEP, onde se encontra instalado o acesso individual ou linha tronco;
- III - denominação do domicílio do assinante;
- IV - código de acesso;
- V - novo código de acesso que já tenha sido designado para ativação nos prazos previstos na regulamentação, subsequentes à data de fornecimento da Relação Assinantes;
- VI - novo código de acesso decorrente de alterações programadas para implementação em até 90 (noventa) dias subsequentes ao fornecimento da Relação de Assinantes;
- VII - ramo de atividade, categoria profissional ou produto ou serviço do assinante não residencial ou tronco;
- VIII - indicação do número chave de CPCT ou grupo de busca automática; e
- IX - indicação de acesso individual de uso de deficiente auditivo.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. É vedado à concessionária a participação direta na exploração econômica de lista de assinantes de divulgadora.

Art. 20. É vedado à concessionária a cobrança em conta telefônica de valores relativos a anúncios ou publicidade constantes de lista de divulgadora, quando, para sua elaboração, a divulgadora tiver utilizado a relação de assinantes fornecida pela concessionária.

Art. 21. É vedado à concessionária o uso ou exploração de sua marca, nomes comerciais, expressões ou logotipos em lista de divulgadora de forma discriminatória, conferindo o falso entendimento de oficialidade e conseqüente indício de associação entre a concessionária e a divulgadora.

Art. 22. A prestadora deve publicar e manter, em sua página na Internet, comunicado público sobre fornecimento da Relação de Assinantes a quem queira divulgá-la, contendo condições de referência sobre:

- I - preço e forma de pagamento da informação inicial, por código de acesso;
- II - preço e forma de pagamento da atualização da Relação de Assinantes, por código de acesso ;
- III - condições gerais de fornecimento.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 066, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamento sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição de Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, em sua Reunião nº 47, realizada no dia 6 de novembro de 1998, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 24, de 9 de abril de 1998 – Proposta de Regulamento sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição de Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita, publicada no Diário Oficial do dia 13 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição de Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita, na forma do anexo, que deverá estar disponível na Biblioteca e na página da ANATEL, na INTERNET, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h de 10 de novembro de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 66, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1998

REGULAMENTO SOBRE DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ASSINANTES E DE EDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LISTA TELEFÔNICA OBRIGATÓRIA GRATUITA

Dispõe sobre as condições de divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes e de edição e distribuição de lista telefônica obrigatória e gratuita aos assinantes pelas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral, na modalidade de serviço local.

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer condições para:

I - divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral, de que trata o Art. 213 da Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

II - edição e distribuição de Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita aos assinantes, pelas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral, na modalidade de serviço local.

CAPÍTULO II **DA DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ASSINANTES**

Art. 3º Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do STFC-LO.

Art. 4º A prestadora do serviço será obrigada a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a sua relação de assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 1º Na relação a ser fornecida à divulgadora, a prestadora do STFC-LO poderá, desde que autorizada pelo assinante, prestar outras informações, além das mencionadas no inciso XXIII do Art. 2º.

§ 2º É vedada à prestadora do STFC-LO a inclusão de dados, mesmo que parciais, de assinante do STFC-LO que tenha requerido a não divulgação do seu código de acesso.

§ 3º A prestadora do STFC-LO é responsável por garantir o respeito à privacidade do assinante do serviço na utilização de dados pessoais constantes de seu cadastro, não autorizados, nos termos deste artigo e de seu § 1º.

§ 4º É responsabilidade da prestadora do STFC-LO a reparação dos danos causados ao assinante do serviço pela não observação do previsto nos parágrafos deste artigo.

§ 5º A reparação de danos causados ao assinante do STFC-LO, prevista no parágrafo anterior, dar-se-á sem prejuízo das sanções estabelecidas no contrato de concessão, permissão ou autorização da prestadora.

Art. 5º A utilização da relação de assinantes fornecida pela prestadora visará, exclusivamente, a precípua divulgação de listas de assinantes, conforme disposto no Art. 213 da Lei N.º 9.472/97.

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO DA LTOG

Art. 17.A prestadora poderá editar um tomo exclusivo para a capital ou região metropolitana, localizada na respectiva área geográfica de prestação do STFC-LO.

CAPÍTULO V
DAS FIGURAÇÕES PADRONIZADAS DA LTOG

Art. 18. Os assinantes residenciais, não residenciais e de linha tronco para Central Privada de Comutação Telefônica (CPCT) figurarão na LTOG, sem qualquer ônus, sob a forma de figuração padronizada.

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara.

**Parágrafo 1º com nova redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II **Das Comissões Permanentes**

Subseção I **Da Composição e Instalação**

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

FIM DO DOCUMENTO
